

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190/2022**

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação nº 08/2022/CMC

**ASSUNTO:** Análise e manifestação acerca da legalidade para formalização de contrato administrativo, cujo objeto é a contratação dos serviços de intermediação e promoção de programas de estágio por agente de integração, destinados a atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal/PA.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação – CPL da Câmara Municipal de Castanhal/PA.

Esta Assessoria Jurídica fora instada a se manifestar acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 190/2022, autuado pela Comissão Permanente de Licitação, visando a contratação dos serviços de intermediação e promoção de programas de estágio por agente de integração, por meio de Dispensa de Licitação, motivo pelo qual, este advogado passa a exarar Parecer Jurídico, conforme abaixo aduzido.

1

### **RELATÓRIO:**

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Câmara Municipal de Castanhal/PA, através do Memorando nº 153/2022/CPL/CMC, solicitou a esta Assessoria Jurídica análise e manifestação acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 190/2022, o qual versa sobre a contratação dos serviços de intermediação e promoção de programas de estágio por agente de integração, por meio da Dispensa de Licitação nº 08/2022/CMC.

Cumprido informar que, o Processo Administrativo em pauta está sendo instruído pela CPL, cabendo a esta Assessoria apenas analisar a legalidade e viabilidade da pretensão em comento.

Os autos foram regularmente formalizados observando as diretrizes dispostas

na Lei Federal nº 8.666/93, instruídos com a seguinte documentação:

- Memorando Nº 132/2022/DA/CMC emitido Diretora Administrativa, ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castanhal, solicitando autorização para realizar os procedimentos necessários, para a contratação dos serviços de intermediação e promoção de programas de estágio por agente de integração, entre a Câmara e Instituições de ensino;
- Termo de Referência;
- Minuta do Contrato;
- Memorando Nº 018/2022 emitido pela Coordenadora do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC à Diretora Administrativa da Câmara Municipal de Castanhal, informando a necessidade de estagiários para realização dos serviços ora prestados, mencionando ainda a proposta recebida pelo Instituto Euvaldo Lodi – IEL;
- Proposta de Programa de Estágio – IEL;
- E-mails entre a Coordenação do CAC e a Representa do IEL, solicitando notas fiscais a fim de comprovar que os valores apresentados pelo mencionado instituto condizem com a realidade do mercado atual;
- Três notas fiscais e três folhas de pagamento que demonstram o pontuado anteriormente;
- Despacho emitido pelo Gabinete do Presidente da Câmara, solicitando dotação orçamentária ao Setor Financeiro, visando a cobertura de uma despesa estimada em R\$6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais);
- Memorando Nº 056/2022-D.F emitido pelo Setor Financeiro, em resposta ao Presidente da Câmara, informando a existência de recursos orçamentários.
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira expedida pelo Presidente da Câmara;
- Autorização expressa do Presidente da Câmara, para abertura de procedimento administrativo, visando a contratação do serviço de intermediação e promoção de programas de estágio por agente de integração, remetendo os autos ao Setor de Compras e Licitação;

- Autuação do Processo Administrativo Nº 190/2022 e Dispensa de Licitação Nº 08/2022/CMC;
- Cópia da Portaria Nº 002/2022-D.A emitida pelo Presidente da Câmara, designando a Comissão Permanente de Licitação da mencionada Casa Legislativa;
- Ofício Nº 057/2022-CPL/CMC ao IEL solicitando documentação, contendo cópia dos documentos necessários visando a habilitação nos autos;
- E-mail emitido pela CPL ao IEL, encaminhando o Ofício Nº 057/2022-CPL/CMC;
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária (Núcleo Regional do Estado do Pará), realizada em agosto de 2022;
- Certificação de averbação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em agosto/2022;
- Estatuto – IEL;
- Cartão CNPJ, ativo;
- Certidão municipal conjunta, não tributária, negativa, emitida em 26/09/2022, válida por 180 (cento e oitenta) dias;
- Balanço Patrimonial;
- Certidão Negativa Tributária Federal, emitida em 21/09/2022, válida até 20/03/2023;
- Certidão Negativa Tributária Estadual, emitida em 03/10/2022, válida até 01/04/2023;
- Certidão Negativa Não Tributária Estadual, emitida em 03/10/2022, válida até 01/04/2023;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida em 03//10/2022, válida até 01/04/2023;
- Certificado de Regularidade de FGTS, válida até 21/10/2022;
- Justificativa da modalidade licitatória escolhida, assinada pelos membros da CPL;
- Cópia do Termo de Apostilamento 1º/2021 (Processo Administrativo Nº 194/2021), firmado entre a Câmara Municipal e o CIEE, o qual reajustou o valor

unitário do contrato, de R\$65,00 (sessenta e cinco reais) para R\$72,64 (setenta e dois reais e sessenta e quatro reais);

- Confirmação de autenticidade das certidões;
- Memorando N° 153/2022/CPL/CMC, emitido pelo presidente da CPL à Assessoria Jurídica, solicitando análise e manifestação acerca do Processo Administrativo em questão;

É o relatório, passo à análise jurídica.

### ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse íterim, a Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

Desse modo, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de*

*pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos dalei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.*

De tal missão se incumbiu também à Lei nº 8.666/93 – Lei de Contratos e Licitações, que ainda encontra-se vigente, e em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra do certame licitatório, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

Compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Cumpra ainda ressaltar que na contratação direta, é dispensado o processo licitatório, não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a cumprir com as formalidades determinadas em Lei, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Assim, cofira-se o que dispõe o art. 24, incisos II da Lei 8666/93:

**Art. 24.** *É dispensável a licitação:*

(...)

**II** - *para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

(...)

**XIII** - *na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento*

*institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

No que tange a legalidade na contratação do IEL, é indispensável ressaltar que a mencionada instituição é originalmente brasileira, incumbida estatutariamente a promover ensino, além de se tratar de associação, sem fins lucrativos, nos termos do Artigo 44, Inc. I, do Código Civil Brasileiro, possuindo como objetivos em seu estatuto o desenvolvimento da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, atendendo as exigências do Artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, temos a manifestação do Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 250, a qual sedimentou que esse tipo de contratação deve mostrar-se razoável, quando houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado razoável, tal como se verifica *in casu*. Confira-se:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

SÚMULA Nº 250 – TCU.

Alem disso, quanto ao valor da contratação, é importante assinalar que os valores definidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, isto é, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, foram atualizados através do Decreto Federal nº 9.412/2018, passando a ser R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Desse modo, temos que o valor contratual em comento está dentro dos limites mencionados em Lei, visto que totalizam um gasto anual de R\$6.720 (seis mil, setecentos e vinte reais), se amoldando ao disposto no Artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93.

No que tange o cumprimento das formalidades a serem atendidas, está a realização de cotação, visando obter no mínimo três orçamentos, a fim de que a

Administração possa ter conhecimento do preço médio estimado praticado no mercado, além de possibilitar análise da proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor irá atender seus interesses. Sobre o assunto, temos o que leciona a Instrução Normativa N° 73, de 05 de agosto de 2020, especialmente no *caput* do Artigo 6º, o qual versa sobre a necessidade do levantamento de preços e a metodologia a ser utilizada, veja:

*Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, **desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços**, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. (Grifos nossos)*

Dessa forma, temos que, embora a modalidade “dispensa de licitação” seja utilizada para simplificar a realização de contratação entre a Administração e o Particular, a fim de atender seus interesses, deve atender à alguns requisitos basilares, tais como o levantamento de preços/pesquisa de preços. Acerca do assunto, temos o presente julgado do TCU:

7

*“no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, **deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos**, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. [...] **caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada**”. Acórdão n° 1266/2011-Plenário. Acórdão n.º 2531/2011 - Plenário, TC-016.787/2011-0, rel. Min. José Jorge, 21.09.2011. Decisão publicado no Informativo 80 do TCU - 2011 (Grifos nossos).*

Destaca-se que embora o referido Tribunal mencione a necessidade da presença de três cotações, trás no bojo de sua decisão, a exceção, e ainda, a resposta sobre a conduta que a administração deve ter, mediante o não aferimento de três cotações, visto

que é coerente dizer que devido a enorme variedade de objetos licitatórios é provável que existam situações onde o mercado seja bastante restrito, existindo poucas pessoas que forneçam determinado serviço/produto, dificultando assim a obtenção dos orçamentos necessários.

Vislumbra-se que o caso em tela se amolda exatamente a situação de insuficiência de fornecedores do serviço pretendido pela Câmara Legislativa de Castanhal, vez que é desconhecido a existência de demais agentes de intermediação e promoção de programas de estágio por agente de integração, além dos mencionados nos autos (Instituto Euvaldo Lodi – IEL e Centro de Integração Empresa Escola – CIEE).

Imperioso mencionar que, foram anexados aos autos dois valores à título de cotação, quais sejam, IEL: R\$70,00 (setenta reais) por estagiário e CIEE R\$72,64 (setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo este último apresentado mediante cópia do termo de Apostilamento 1º/2021 oriundo do contrato nº 20190031 (Processo Administrativo nº 194/2021), firmado anteriormente entre a Administração Pública.

Assim, levando em consideração apenas e tão somente os valores apresentados, resta clarividente ser mais vantajoso para a Administração Pública, contratar com o IEL.

Desta feita, é plenamente possível dizer que o valor apresentado pelo IEL é compatível o preço de mercado, tendo como base, não apenas o valor apresentado pelo CIEE (que é mais elevado), mas também sendo comprovado mediante contratações particulares comprovadas mediante notas fiscais acostadas aos autos.

Salienta-se que em virtude da ausência de outros prestadores do mesmo serviço, a Administração Pública procedeu corretamente, redigindo justificativa fundamentada a respeito da escolha do prestador (IEL), o qual se amolda no disposto no Artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, além de ter sido observado o valor da possível contratação, a fim de que não ultrapassasse o delimitado na redação do inciso II, do mesmo artigo.

Assim, é possível afirmar que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, de modo que a empresa **INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL** apresentou proposta de preços com menor valor, totalizando uma despesa anual de 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais), pela intermediação da contratação de um total



de 08 (oito) estagiários, além de ter comprovado sua habilitação mediante a documentação solicitada.

Dessa forma, temos que o valor da aquisição se encontra dentro dos limites legais, que há disponibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por CPL devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, incisos II e XIII e artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, além de observar o disposto no Artigo 5º da Lei 11.788/2008.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei que rege a formalização de contratos administrativos, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

## **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem como, diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93 e Lei 11.788/2008, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice à contratação da empresa **INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL**, visando a prestação do serviço de intermediação e promoção de programas de estágio, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal/PA, manifestando-se também **FAVORÁVEL** acerca da minuta de contrato acostada aos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 06 de outubro de 2022.

**MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA**  
OAB/PA Nº 16.489